



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-76.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600479-76.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DOS SANTOS SALES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL, ELEICAO 2024 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

Advogados do(a) EMBARGADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por candidato visando suprir suposta omissão no Acórdão do TRE/AL, que manteve sentença de primeiro grau, condenando o embargante ao pagamento de multa por descumprimento de decisão liminar e por infração ao art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. O embargante alega omissão quanto à análise de preliminar suscitada na contestação da ação originária e requer a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual.
3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo não acolhimento dos embargos, em razão de inexistência de omissão ou qualquer vício no acórdão impugnado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão combatido e se os embargos são cabíveis para suprir eventual vício no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão em decisão judicial.
6. Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-REspe nº 28281, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 11/02/2015).
7. Analisando os autos, constata-se que a omissão apontada pelo embargante diz respeito à ausência de apreciação de preliminar na sentença de primeiro grau, o que não foi objeto do recurso inicial que culminou no acórdão impugnado. Assim, não há como reconhecer omissão no julgado da Corte Regional.
8. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida, tampouco a inserir questões

alheias ao julgamento impugnado.

9. Ademais, a decisão recorrida encontra-se fundamentada, atendendo ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e não há vício que justifique a sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se destinam a rediscutir o mérito da decisão ou a sanar omissão relacionada a ponto não arguido no recurso que ensejou o julgamento impugnado, configurando-se inadequados para promover rejuízo da causa."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 93, IX.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 5º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, ED-AgR-REspe nº 28281, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 11/02/2015.
- TSE, ED-AgR-REspe nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/12/2014.
- TSE, ED-AgR-RO nº 79404, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicado em Sessão 21/10/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10252785, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos por JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS SALES, já qualificado nestes autos, cuja finalidade visa sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10252785, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Novo Lino).
2. Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação do recorrente ao pagamento da multa, disposta no artigo 57-B, §5º, da Lei 9.504/97 e artigo 28, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, em seu patamar mínimo, mais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de decisão de id 10219774, na data de 25/09/2024;
3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões que devem ser supridas para uma melhor prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, o seguinte, *ipsi litteris*, folha 03, id 10268755: "*...Dessa maneira, por entender a embargante que há, no acórdão embargado, omissão a ser sanada, tem-se que é plenamente cabível o presente instrumento processual. Uma vez que, conforme exposto na síntese fática, a sentença de piso em nenhum momento tratou sobre a preliminar aventada pelo ora embargante, mas tão somente se limitou a resumir a contestação apresentada como: "O réu apresentou contestação, argumentando que a infração não foi deliberada e que a medida solicitada pelo autor seria excessiva, restringindo sua liberdade de comunicação. Ele pediu a improcedência da representação." Inobstante ressaltar que a sentença também se fez omissa quanto a demonstração pelo representado, de regularização da situação fática em período anterior a publicação da Decisão que deferiu a liminar, bem como em período anterior à citação deste.*"
4. Assim, requer, em síntese, o acolhimento dos embargos para, modificando a sentença de 1º grau, julgá-la extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.
5. Intimados a se manifestar, os embargados apresentaram suas contrarrazões, id 10272070, ressaltando a ausência de qualquer omissão no Acórdão ora combatido, bem como destacando que a sentença de 1º grau fora minudente na análise de todos os tópicos arguidos pelo ora embargante e não acolhendo a preliminar sustentada pelo representado, uma vez que, nos termos do que abaixo transcrito, considerou ter o representado mantido a sua conduta irregular, mesmo após ser intimado para o cumprimento da liminar deferida. Vejamos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e também para CONDENAR o representado ao pagamento da multa coercitiva de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face do descumprimento parcial da liminar conformes exposto na fundamentação.

6. Ademais, sustentaram os embargados tratar-se, o presente recurso, de um pleito forçoso para reapreciação do mérito.

7. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer, id. 10279382, opinando pelo não acolhimento dos Embargos, defendendo sua tese citando entendimento consolidado do TSE no qual define que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios tem que ser proveniente do próprio julgamento, se não vejamos: *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
8. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
11. O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10252785, todavia ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta ser esta a ausência de apreciação de preliminar arguida na contestação que deixou de ser apreciada na sentença de id 10219780, mas que não fora aduzida no Recurso (id 10219785).
12. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

13. Por sua vez, conforme citado pelo Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 10279382, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, *in verbis*: "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
14. Assim, em consonância com o consolidado entendimento do TSE, suscitado, uma vez que a omissão deveu-se à não apreciação de preliminar de suposta "perda do objeto" em sede de contestação, a ser apreciada na Sentença de id 10219780, os aclaratórios deveriam ter sido interpostos naquele julgamento e não contra Acórdão (id 10252785) que julgou Recurso (id 10219784) no qual a omissão supracitada sequer fora mencionada.
15. Contudo, embora não seja objeto a ser apreciado nesses aclaratórios, uma vez que se trata de matéria alheia ao Julgamento proferido no Acórdão embargado, não me esquivo de observar que a preliminar arguida pelo representado(atual embargante) em sua peça de contestação (id 10219763), refere-se à arguição de perda do objeto, e, compulsando os autos, entendo que a sentença fora proferida observando em seus fundamentos a preliminar entendida pelo ora embargante como omissa.
16. A Representação fundou-se na ausência de registros no Sistema DivulgaCand das redes sociais do representado (ora embargante), que deu início a sua propaganda eleitoral de forma irregular, eis que utilizando redes sociais não registradas.
17. Em razão disso, fora deferido o pleito de suspensão de utilização das redes sociais até que regularizada a situação.
18. Da decisão liminar, o representado (embargante) fora citado aos 22 de setembro de 2024, conforme notificação de id 10219751, contudo sustentou, sem elementos que o respaldassem, que apenas teve ciência da decisão em 26.09.2024, isso porque, fora justamente nessa data que o citado Representado protocolizou o registro de suas redes sociais no Sistema DivulgaCand.
19. Uma vez que regularizou o registro, apresentou a contestação e defendeu que o objeto da representação já teria sido cumprido, restando a extinção do pleito sem resolução do mérito.
20. Contudo, acertadamente, o Juízo de primeiro grau, uma vez comprovada e certificada nos autos que a citação do representado deu-se em data de 22.09.2024 e não 26.09.2024, como o próprio embargante alegou, e, ainda, comprovado o descumprimento da referida Decisão liminar no dia 25.09.2024, ou seja, em momento posterior à decisão liminar e anterior à regularização da situação do representado, julgou-se a representação extinta com julgamento do mérito, eis que, no lapso temporal entre a citação do representado e a regularização de suas redes sociais no sistema DivulgaCand comprovou-se a infração e o descumprimento da liminar, o que impôs as sanções cogentes dispostas no 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
21. Dito isto, retorno aos fundamentos destes aclaratórios, concluindo que, ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

22. Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamentam-se na tese de omissão quanto à apreciação de matéria não analisada na sentença, tema esse que não fora trazido como controvérsia no Recurso que ensejou a decisão colegiada (Acórdão 10252785), ora combatido nestes Embargos.
23. Assim, não há que se falar em sanar omissão que sequer fora vislumbrada na ocasião de interposição do Recurso, tratando-se, neste caso, de matéria alheia ao que fora apreciado pelo Acórdão aqui combatido.
24. Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual regulamento da matéria posta em juízo.
25. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.
26. O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

27. Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apelo.

28. O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

29. Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção do Recorrente de inserir matéria nova a ser apreciada por recurso inadequado, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

30. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das

partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

31. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.
32. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

33. Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido.
34. Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

35. De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.
36. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, mas para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10252785.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator